



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 750/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 836/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, visa autorizar o Executivo a criar incentivo para os bons pagadores no Município de São Paulo, que até o final do segundo semestre no ano não estejam inadimplentes com tributos municipais.

O art. 3º deixa a critério do Executivo determinar o percentual de desconto ao bom pagador. O parágrafo único do art. 3º dispõe que os descontos ao bom pagador poderão ser gradativos para aqueles que não estejam inadimplentes das obrigações tributárias, sendo o contribuinte beneficiado a cada ano com uma porcentagem maior em seus tributos municipais.

Conforme o art. 4º, o contribuinte favorecido receberá, no final do segundo semestre, um informativo do benefício que poderá ser usado para desconto no tributo municipal que lhe convier, desde que não existam empecilhos para tal.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, a fim de sanar equívoco redacional, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 836/2013

Autoriza o Executivo a criar incentivo para os bons pagadores no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo a criar o incentivo para os bons pagadores no Município de São Paulo, que até o final do segundo semestre do ano não estejam inadimplentes com tributos municipais.

Art. 2º O benefício será concedido a todos os contribuintes bons pagadores que estiverem em dia com os tributos municipais, sempre no final do segundo semestre do ano corrente.

Art. 3º Ficará a critério do Poder Executivo, determinar o percentual do desconto ao bom pagador.

Parágrafo único: Os descontos ao bom pagador poderão ser gradativos para aqueles que não estejam inadimplentes das obrigações tributárias, sendo o contribuinte beneficiado a cada ano com uma porcentagem maior de desconto em seus tributos municipais.

Art. 4º O contribuinte favorecido receberá, no final do segundo semestre, um informativo do benefício que poderá ser usado para desconto no tributo municipal que lhe convier, desde que não existam empecilhos para tal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 07/06/2017.

Jair Tatto - PT - Presidente

Ricardo Nunes - PMDB - Relator

Atílio Francisco - PRB

Aurélio Nomura - PSDB - Contrário

Isac Felix - PR

Ota - PSB

Reginaldo Tripoli - PV

Rodrigo Goulart - PSD

Soninha Francine - PPS - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/06/2017, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.